



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049799-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante DORIVAL GOMES DOS SANTOS, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58497

AGRV.N°: 2049799-07.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO - 1ª VC

AGTE.: DORIVAL GOMES DOS SANTOS

AGDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato - Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça - Inconformismo - Não comprovação da hipossuficiência econômica alegada, ainda que momentânea - Não juntada de todos os documentos solicitados pelo MM. Juízo "a quo" - Ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 67 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Alexandre Dalberto Barbosa, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que para a concessão da gratuidade da justiça basta apenas a declaração de hipossuficiência econômica da parte. Alega que é aposentado, recebe benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo por mês, não possuindo assim condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que não há indícios exteriores de riqueza e que a lei não exige que a

miserabilidade da parte. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedida parcial antecipação de tutela recursal apenas para evitar o cancelamento da distribuição da ação por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 71) e processado sem contraminuta, pois ainda não formada a relação processual na origem.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, **"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"** (CPC, art. 98, caput).

Contudo, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois em que pese ser aposentado e receber do INSS o valor mensal de R\$ 925,43, está representado por advogado constituído e não logrou comprovar de forma cabal a hipossuficiência econômica alegada para arcar com o pagamentos das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, já que não apresentou os extratos bancários de todas as suas contas relativos aos últimos três meses, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo" a fls. 63 da

ação originária a fim de se aferir a real necessidade do benefício pretendido.

Como mencionado na decisão agravada, **"(...) No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação."** (fls. 67).

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Registre-se que eventual dificuldade não se confunde com efetiva necessidade.

Convém anotar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso).

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede às evidências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, art. 99, § 4º), a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos próprios autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 225).

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o parcial efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator